

INSTRUÇÃO NORMATIVA N°009 DE 23 DE MAIO DE 2025

Dispõe sobre as taxas do serviço de inspeção municipal de produtos de origem animal – SIM/CIDESA.

O COORDENADORA DO SIM-CIDESA **KAROLYNE VIEIRA BASSETTO**, no uso das atribuições que lhe confere a **PORTARIA N° 009 DE 02 DE AGOSTO DE 2024**,RESOLVE:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece o procedimento sobre a cobrança de taxas do serviço de inspeção municipal de produtos de origem animal – SIM/CIDESA, definindo a metodologia a ser utilizada.

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, consideram-se:

I - estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte - estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), destinado ao processamento de produtos de origem animal, dispendo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

a) estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, aves e rãs) – aqueles destinado ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 05 toneladas de carnes por mês;

b) estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos, bubalinos, equinos) – aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 08 toneladas de carnes por mês;

c) fábrica de produtos cárneos – aqueles destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 05 toneladas de carnes por mês;

- d) estabelecimento de abate e industrialização de pescado – enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 04 toneladas de carnes por mês;
- e) estabelecimento de ovos - destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 dúzias/mês;
- f) unidade de extração e beneficiamento do produtos das abelhas - destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 toneladas por ano;
- g) estabelecimentos industriais de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados destinado à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 litros de leite por mês.

CAPÍTULO II – DAS TAXAS DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Art. 3º Fixam instituídas as Taxas relativas à inspeção industrial e sanitária dos Produtos de Origem Animal executada pelo CIDESA previstas no Anexo I.

Parágrafo único. Os valores das taxas serão atualizados anualmente por Decreto utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice inflacionário que venha a substituí-lo.

Art. 4º O fato gerador das taxas é o exercício do poder de polícia de inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal e estabelecimentos abrangidos por este Programa.

Art. 5º Contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica que exerçam atividades, direta ou indiretamente, sujeitas à inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal.

Art. 6º A falta ou insuficiência de recolhimento das taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa equivalente a 10% (dez por cento) da importância devida, acrescido de atualização pelo IPCAE, ou outro índice oficial que vier a substituí-

lo, até a data do efetivo pagamento e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do dia seguinte ao do vencimento.

Art. 7º As agroindústrias de pequeno porte, bem como seus produtos, rótulos e serviços, ficam isentos do pagamento de taxas de registro, de inspeção e fiscalização sanitária, conforme definido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO III – DO FUNDO REGIONAL DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

Art. 8º Fica criado o Fundo Regional de Inspeção Sanitária, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para o programa Serviço de Inspeção Municipal – SIM CIDESA.

Art. 9º O Fundo Regional de Inspeção Sanitária é constituído por:

- I - dotações relativas ao Contrato de Programa do SIM CIDESA;
- II - recursos financeiros oriundos da União, do Estado e dos Municípios, repassados diretamente ou através de contrato de programa, termo de cooperação, convênio ou instrumento congêneres;
- III - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- IV - receitas operacionais e patrimoniais de operações de crédito realizadas com recursos do Fundo;
- V - receitas de taxas, tarifas e preços públicos relativas ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM CIDESA;
- VI - receitas advindas de multas aplicadas pelo SIM CIDESA ou destinadas ao Fundo por outros órgãos de fiscalização;
- VII - valores previstos em TAC – Termo de Ajustamento de Conduta.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em estabelecimento de crédito;

§ 2º Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados em conta remunerada, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

§ 3º As aplicações dos recursos do Fundo serão previamente aprovadas pelo



Conselho do Fundo Regional de Inspeção Sanitária.

§ 4º Os recursos do Fundo deverão ser aplicados para manter o SIM CIDESA, expandir e melhorar os serviços.

CAPÍTULO VII – DO CONSELHO DO FUNDO REGIONAL DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

Art. 10º Fica criado o Conselho do Fundo Regional de Inspeção Sanitária, com caráter deliberativo, consultivo e de assessoramento técnico, vinculado ao CIDESA, ao qual compete:

I - garantir a gestão democrática e a participação popular na proposição de diretrizes destinadas ao planejamento e à aplicação dos recursos destinados ao SIM CIDESA;

II - acompanhar a elaboração e a implementação da regulamentação do SIM CIDESA;

III - acompanhar a gestão financeira do SIM CIDESA;

IV - propor, anualmente, para exame da Diretoria Executiva do CIDESA, as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos;

V - convocar audiências públicas para apresentar, debater e propor as diretrizes, prioridades e programas relativos ao SIM CIDESA;

VI - acompanhar a aplicação de recursos e avaliar, anualmente, a eficácia dos programas desenvolvidos pelo SIM CIDESA;

VII - elaborar, aprovar e modificar seu Regimento Interno.

VIII - estimular o crescimento e desenvolvimento de agroindústrias com atividades nos municípios consorciados;

IX - instituir, quando julgar necessário, câmaras técnicas e grupos temáticos, para realização de estudos, pareceres e análises de matérias específicas, objetivando subsidiar suas decisões.

Art. 11º O Conselho do Fundo Regional de Inspeção Sanitária será composto de 05 (cinco) membros e respectivos suplentes, com representação paritária da sociedade civil e do Poder Público.

I - Presidente do Conselho: Coordenador do SIM CIDESA;

II - Representantes da Sociedade Civil:

01 representante de cooperativas de produtores rurais ou de estabelecimentos industriais;

III - Representantes Governamentais:

01 representante do INDEA – instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso;

02 representantes dos órgãos executivos municipais relativos à agropecuária, de Municípios consorciados que aderirem a este Programa;

§ 1º Os conselheiros indicados nos incisos II e III terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 2º A função de conselheiro é considerada prestação de serviço público relevante e não será renumerada.

§ 3º Para a escolha da primeira composição do Conselho, será feita uma reunião pública, com divulgação da convocação para participação das entidades indicadas.

§ 4º Nessa mesma reunião, deverão ser definidos os critérios para as escolhas e, em seguida, procedida a eleição dos representantes previstos no inciso II do caput deste artigo.

§ 5º Os Prefeitos dos Municípios consorciados que aderirem a este Programa farão a indicação de um representante e de um suplente por ofício dirigido à Diretoria Executiva do Consórcio

§ 6º Os membros serão empossados por ato da Diretoria Executiva.

§ 7º Haverá, para cada membro do Conselho, um suplente, pertencente ao mesmo órgão, entidade ou segmento do titular.

§ 8º As entidades e segmentos da sociedade civil deverão indicar seus representantes e suplentes, com antecedência de 30 (trinta) dias, antes do término do mandato do Conselho/conselheiros.

Art. 12º As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria dos seus membros, observado o quórum de maioria absoluta para a sua instalação, tendo o Presidente o voto de desempate.

Art. 13º O Conselho terá reuniões ordinárias trimestrais e poderá reunir-se, extraordinariamente por convocação da Diretoria Executiva.

§ 1º A convocação será precedida da divulgação da pauta.



§ 2º As sessões do Conselho são públicas e seus atos amplamente divulgados.

Art. 14º O não comparecimento a 2 (duas) reuniões consecutivas ou a 3 (três) alternadas durante o período de 12 (doze) meses implica em desligamento automático do membro do Conselho, devendo haver sua substituição.

Art. 15º O Conselho elaborará seu Regimento Interno, que regerá o funcionamento das reuniões e disporá sobre a operacionalidade das suas decisões.

Art. 16º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso-MT, 23 de maio de 2025.

KAROLYNE VIEIRA BASSETTO

COORDENADORA

SIM/CIDESA

ANEXO I
TAXAS DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL APROVADAS PELA
ASSEMBLEIA GERAL DO CIDESA

TAXAS DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL	
CIDESA	
I – taxas de registro de estabelecimento industrial ou de transformação:	
a) Matadouro frigorífico, matadouros, matadouros de animais de grande e médio porte	R\$1.150,00
b) Matadouro de aves e peixes e pequenos animais em geral	R\$575,00
c) Charqueadas, fábricas de conservas, fábricas de produtos cárneos, fábricas de produtos gordurosos, entrepostos de carnes e derivados e entrepostos frigoríficos	R\$575,00
d) Granjas leiteiras, estábulos leiteiros, usinas de beneficiamento, entrepostos-usinas, entrepostos de laticínios, postos de laticínios, postos de refrigeração, postos de coagulação	R\$460,00
e) Entrepostos de pescados, fábricas de conserva de pescados	R\$280,00
f) Entrepostos de ovos, produção e beneficiamento e fábricas de conservas de ovos	R\$280,00
g) Entrepostos de mel e cera de abelha e indústria de processamento	R\$200,00
h) Taxa de alteração cadastral	R\$100,00
i) Fábrica de conserva de Produtor de Origem Animal (POA) – Produto Artesanal	R\$300,00
j) Fábrica de conserva de Produtos de Origem Animal (POA) – Produto Industrial	R\$460,00
II – taxas de renovação anual de registro – taxa anual:	
a) Matadouro frigorífico, matadouros, matadouros de animais de grande e médio porte	R\$300,00
b) Matadouro de aves e peixes e pequenos animais em geral	R\$150,00
c) Charqueadas, fábricas de conservas, fábricas de produtos cárneos, fábricas de produtos gordurosos, entrepostos de carnes e derivados e entrepostos frigoríficos	R\$225,00
d) Granjas leiteiras, estábulos leiteiros, usinas de beneficiamento, entrepostos-usinas, entrepostos de laticínios, postos de laticínios, postos de refrigeração, postos de coagulação	R\$125,00
e) Entrepostos de pescados, fábricas de conserva de pescados	R\$100,00
f) Entrepostos de ovos, produção e beneficiamento e fábricas de conservas de ovos	R\$100,00
g) Entrepostos de mel e cera de abelha e indústria de processamento	R\$100,00
III – taxas de análise para registro de rótulos e produtos:	
a) Todos os estabelecimentos	R\$35,00
IV – taxas de ampliação, remodelação e reconstrução do estabelecimento:	
a) Todos os estabelecimentos	R\$30,00
V – taxas de acompanhamento de abate:	
a) Abate de bovinos, bubalinos e equinos e outros animais de grande porte (por cabeça)	R\$1,50
b) Abate de suínos, ovinos e caprinos e outros animais de	R\$1,00

pequeno porte (por cabeça)	
c) Abate de aves, coelhos e outros (por centena de cabeça ou fração)	R\$1,50
VI – taxas de inspeção sanitária industrial – taxas mensais por produção:	
a) Produtos cárneos salgados ou dessecados (por ton. ou fração)	R\$10,00
b) Produtos de salsicharia embutidos e não embutidos (por ton. ou fração)	R\$10,00
c) Produtos cárneo em conserva, semiconserva e outros prod. cárneos (por ton ou fração)	R\$10,00
d) Toucinho, unto ou banha em rama, banha, gordura bovina, gordura ave em rama e outros produtos gordurosos comestíveis (por ton. ou fração)	R\$8,00
e) Farinha, sebo, óleos, graxa branca, peles e outros subprodutos não comestíveis (por ton. ou fração)	R\$4,00
f) Peixes e outras espécies aquáticas, em qualquer processo de conservação (por ton. ou fração)	R\$10,00
g) Subprodutos não comestíveis de pescados e derivados (por ton.ou fração)	R\$5,00
h) Leite de consumo pasteurizado ou esterilizado (cada 1.000 litros ou fração)	R\$5,00
i) Leite aromatizado, fermentado ou gelificado (cada 1.000 litros ou fração)	R\$5,00
j) Leite desidratado concentrado, evaporado, condensado e doce de leite (por ton. ou fração)	R\$25,00
k) Leite desidratado em pó de consumo direto (por ton. ou fração)	R\$20,00
l) Leite desidratado em pó industrial (por ton. ou fração)	R\$25,00
m) Queijo minas, prato e suas variedades, requeijão, ricota e outros queijos (por ton. ou fração)	R\$50,00
n) Manteiga (por ton. ou fração)	R\$40,00
o) Creme de mesa (por ton. ou fração)	R\$40,00
p) Margarina (por ton. ou fração)	R\$20,00
q) Caseína, lactose e leite em pó (por ton. ou fração)	R\$40,00
r) Ovos de ave, a cada 30 (trinta) dúzias ou fração	R\$0,20
s) Mel, cera de abelha e produtos à base de mel de abelha (por centena kg ou fração)	R\$1,00
VII - Cadastro de insumos agropecuários	
a) Cadastro de insumos agropecuários, por produto (indústria)	R\$300,00